



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1674/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1531/2010
PROTOCOLO	: 974303
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUIZ DE LUCIA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
CONTRATADA	: BORTOLOTTTO & GONÇALVES LTDA (EKIPE SERVIÇO LTDA – ME)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR COM RESSAVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização e execução dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 56/2010, bem como sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Bortolotto & Gonçalves LTDA, posteriormente alterada para Ekiye Serviço LTDA – ME, ressaltando a intempestividade na remessa das cópias dos Termos Aditivos n. 4º, 5º e 6º, com aplicação de MULTA ao Senhor Jorge Luiz de Lucia, no valor de 20 (Vinte) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio-Ambiente – AEAMA, pelo Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas e pela Relatoria à época, nos termos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 07842/2011, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 035/2009 e da formalização do Contrato de Obras n. 056/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a Empresa Bortolotto & Gonçalves LTDA.

Na sequência, após notificações e encaminhamento de documentação a fim de instruir o feito, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-DEAMA – 5415/2015 opinou pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 5101/2015 pela legalidade e regularidade do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Dos autos comprova-se que as formalizações dos termos aditivos, bem como a prestação de contas da execução da contratação pública, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Os 1º, 2º, 3º e 5º Termos Aditivos alteraram o prazo contratual, aditivando, respectivamente, mais 10 e 12 meses, 180 dias e, por fim, mais 6 meses. Por sua vez, o 4º Termo Aditivo alterou a razão social da empresa inicialmente contratada, de Bortolotto & Gonçalves LTDA para Ekiye Serviço LTDA-ME. Finalmente, o 6º Termo Aditivo alterou o custo inicial de R\$ 298.959,00 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais) para R\$ 373.692,23 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

Enquanto a formalização dos termos aditivos estão corretas, nota-se que houve intempestividade no encaminhamento de alguns deles, conforme a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-DEAMA – 5415/2015 concluiu, *in verbis*:

Considerando o objeto contratual (**MANUTENÇÃO/REPAROS EM**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

MEIOS-FIOS, SARJETAS E CANALETAS) e o prazo decorrido após o recebimento deste, aproximadamente 14 (quatorze meses), entendemos que a realização de Inspeção “*in loco*” não se faz necessária.

Diante do acima exposto, encaminhamos o presente processo ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para apreciação e parecer, quanto aos atos praticados na execução contratual, alertando para a **REMESSA INTEMPESTIVA** observada no Item 5, desta análise.

Vê-se, portanto, que apesar da regularidade e a dispensabilidade da realização de inspeção “*in loco*”, para averiguação do serviço prestado, a equipe técnica apontou remessa intempestiva conforme item 5, o qual transcrevo:

Através do Demonstrativo supra, constatamos que o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos formalizados atendem a Legislação em vigência, oportunidade em que somos por opinar pela sua **REGULARIDADE**, entretanto a remessa do **4º, 5º e 6º Termo Aditivo** ocorreu **FORA DO PRAZO**, estando o mesmo **IRREGULAR**.

Tem-se, desta feita, infringência ao artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 017 de 04 de outubro de 2000, vigente à época da contratação em comento.

Quanto ao levantamento físico e financeiro, tem-se:

Total de Notas de Empenho com Anulações	R\$ 373.692,23
Total de Medições Efetuadas	R\$ 373.692,24
Total de Notas Fiscais	R\$ 373.692,24
Total de Comprovantes de Pagamento	R\$ 343.987,49
Total de Retenções Efetivadas – INSS	R\$ 18.860,31
Total de Retenções Efetivadas - ISSQN	R\$ 10.844,43

Conforme se pode constatar, bem como observando, também, a análise da equipe técnica, tem-se a regularidade da execução da contratação pública, conforme:

Diante do demonstrativo supra, constatamos que o responsável pelo Órgão encaminhou a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do Contrato em tela, oportunidade em que opinamos pela sua **REGULARIDADE**.

Diante de todo o exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Equipe Técnica competente, acolho em parte, o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **Voto** no sentido da Prestação de Contas seja considerada:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

I – Regular com Ressalva, tendo em vista as corretas formalizações e execução dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 56/2010, bem como sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Bortolotto & Gonçalves LTDA, posteriormente alterada para Ekiye Serviço LTDA – ME, ressalvando a intempestividade na remessa das cópias dos Termos Aditivos n. 4º, 5º e 6º, nos termos do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – Pela Aplicação de Multa ao Senhor **Jorge Luiz de Lucia**, Prefeito Municipal de Dourados à época, pela remessa intempestiva das cópias dos Termos Aditivos n. 4º, 5º e 6º, no valor de **20 (Vinte) UFERMS**, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização e execução dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 56/2010, bem como sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Bortolotto & Gonçalves LTDA, posteriormente alterada para Ekiye Serviço LTDA – ME, ressalvando a intempestividade na remessa das cópias dos Termos Aditivos n. 4º, 5º e 6º, com aplicação de MULTA ao Senhor Jorge Luiz de Lucia, no valor de 20 (Vinte) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR